



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.902661/2012-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.508 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** CENTER SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COFINS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

É de se reconhecer o direito creditório de Cofins utilizado em compensação declarada pelo contribuinte quando o crédito pleiteado resta comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 03-66.377, da 4ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF -DRJ/BSB- que, na sessão de julgamento realizada em 25.02.2015 (e-fls. 93 a 97), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DComp- 19743.06390.091009.1.3.04-6089.

*Da ementa do acórdão recorrido*

A 4ª Turma da DRJ/BSB, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2007*

**APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Da síntese dos fatos*

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

**Relatório**

*Trata-se de Declaração de Compensação - Dcomp nº 19743.06390.091009.1.3.04-6089, transmitida eletronicamente em 09/10/2009, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECAÇÃO</i>
<i>30/04/2007</i>	<i>2172</i>	<i>5882,62</i>	<i>18/05/2007</i>

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 2028,81.*

*Em 03/07/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.*

*Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 30/04/2007, identificado após revisão dos valores apurados. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme declaração retificadora apresentada para o período.*

*Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 104 a 132), para, após reprisar os argumentos de defesa apresentados na sua manifestação de inconformidade, aduzir o que segue, que:

(i) ratificando os argumentos postados na manifestação de inconformidade, prestou informação quanto ao valor deste débito e dos respectivos créditos vinculados ao mesmo na DCTF do 1º semestre de 2007, de forma incorreta na competência de abril/ de 2007, motivo pelo qual não foi reconhecido o crédito pleiteado;

(ii) verificado o erro, apresentou DCTF retificadora, extinguindo a mencionada irregularidade;

(iii) para que não houvesse dúvidas quanto ao débito correto de Cofins, citou e anexou na manifestação de inconformidade todos os documentos fiscais e contábeis que julgou serem hábeis e inidôneos e que comprovassem a veracidade dos referidos valores, tais como livro de apuração do ICMS, notas fiscais e memória de cálculo da contribuição e páginas do livro razão que constam os lançamentos contábeis registrados na conta "cofins a recolher";

(iv) por já estar disponível à fiscalização da RFB, e a fim de evitar duplicidade na apresentação dessa documentação, julgou desnecessário novamente anexá-los;

(v) a decisão recorrida foi firmada no inverídico fato que o recorrente apresentou tão somente DCTF retificadora e, em nenhum momento, apresentou documentos fiscais e contábeis que sustentam o pleito creditório;

(vi) é totalmente incabível a alegação do julgador recorrido quanto a falta de apresentação destes documentos, pois os mesmos foram sim apresentados e recepcionados quando da protocolização da manifestação de inconformidade pelo órgão fiscal;

(vii) a própria alegação do relator da decisão recorrida, de houve a apresentação destes documentos, fulmina com a conclusão final feita pelo mesmo quanto a sua falta de apresentação para a comprovação do crédito pleiteado e valores declarados na DCTF retificadora, o que evidencia que a análise procedida dos fatos transcritos não foi realizada de forma minuciosa;

(viii) resta evidente, pelos fatos narrados neste recurso voluntário e por todos os demais argumentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, que o recorrente apresentou, além da DCTF retificadora, todos os documentos fiscais e contábeis que sustentam os seus argumentos e seu pleito;

Nestes termos, requer o regular conhecimento e o integral provimento do presente recurso voluntário.

*Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 02.06.2015 (e-fl. 135), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

*Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado em 28.05.2015, conforme depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (e-fl. 133), depois da ciência ocorrida na data de 28.04.2015, às 17:26 horas, conforme informa o "Termo de Ciência por Abertura de

Mensagem" (e-fl. 102), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

*Do direito*

O recorrente utilizou em Declaração de Compensação -Per/Dcomp 19743.06390.091009.1.3.04-6089- o pagamento da Cofins, código de receita 2172, apurado em 30.04.2007, arrecadado em 18.05.2007, no valor originário de R\$ 5.882,62.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão posta em discussão, é que o pedido de compensação feito pelo recorrente foi indeferido por meio de Despacho Decisório, número de rastreamento 024947522, com emissão em 03.07.2012, em decorrência da inexistência de crédito.

O recorrente, conforme corretamente aduz em sua peça de defesa recursal, apresentou, além da DCTF retificadora pertinente ao período de apuração, todos os documentos fiscais e contábeis que julgou serem hábeis e inidôneos e que comprovassem a veracidade dos referidos valores, tais como livro de apuração do ICMS, notas fiscais e memória de cálculo da contribuição e páginas do livro razão que constam os lançamentos contábeis registrados na conta "cofins a recolher", informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que a interessada não apresentou qualquer elemento contábil demonstrando que teria havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, ao seu talante, não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na mencionada Per/Dcomp.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante (escrituração contábil fiscal) que corroborasse as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Em suas razões recursais, o recorrente, quando da apresentação do presente recurso voluntário, além de reafirmar que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, refuta, diga-se com propriedade, as razões manifestadas pela relatora do voto condutor do acórdão recorrido, ao aduzir, como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório por pleiteado pelo contribuinte, que "a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF".

Como é cediço, é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN-).

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos*

---

*tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Deste modo, é necessário a comprovação cabal da existência desse suposto crédito pleiteado no processo, o que restou confirmado em sua totalidade, tendo em vista a documentação contábil fiscal do contribuinte, apresentada ainda em sede de manifestação de inconformidade (e-fls. 03 a 63).

Repito, como é condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o artigo 170 do CTN, antes reproduzido, e uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do recorrente contra a Fazenda Pública passível de compensação, há que ser reconsiderado a decisão dada pela autoridade administrativa e reconhecer o saldo credor no valor do principal de R\$ 2.028,81, nos exatos termos em que restou consignado, a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no Per/Dcomp 19743.06390.091009.1.3.04-6089 (e-fls. 66 a 83).

*Da conclusão*

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo a solicitação e determinando que seja homologada integralmente a compensação indicada no Per/Dcomp objeto deste processo.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri- Relator